

Acórdão: 22.929/18/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000851106-45  
Impugnação: 40.010144757-31  
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.  
IE: 180616449.25-40  
Proc. S. Passivo: Alessandra Bittencourt de Gomensoro/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO DE PLANTA INDUSTRIAL DE OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, de forma extemporânea, destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o lançamento. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV. Contudo, a penalidade isolada deve ser ajustada a duas vezes o valor do imposto incidente (no caso, imposto creditado), nos termos do que dispõe o § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, no mês de dezembro de 2012, que não corresponde ao efetivo recebimento da mercadoria no estabelecimento.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 75/88, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- é empresa que se dedica às atividades de industrialização e comercialização de gases medicinais e industriais, possuindo diversas plantas de produção no estado de Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em que pese o integral cumprimento de todas as obrigações e o recolhimento do imposto devido em todas as operações realizadas neste estado, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração;

- o creditamento realizado está correto, uma vez que os bens relacionados nas notas fiscais anexas à autuação fiscal constituem ativo imobilizado da Unidade de Ouro Branco, tendo sido posteriormente transferidos para a Unidade de Jeceaba como simples transferência de bens do ativo imobilizado;

- ou seja, por se tratar de bens pertencentes ao ativo imobilizado e devidamente registrados nos livros CIAP da unidade autuada, é esta unidade quem faz jus ao creditamento do ICMS incidentes sobre os encargos de depreciação de tais bens;

- verifica-se, portanto, que a tomada de créditos pela Usina de Ouro Branco foi legítima, pois ainda que os bens não estejam fisicamente na referida Usina, foram adquiridos e constituem ativo imobilizado desta planta;

- possui várias plantas industriais em Minas Gerais que são construídas para o fornecimento de gases industriais necessários à consecução das atividades das indústrias siderúrgicas situadas neste estado;

- a última indústria instalada foi a planta situada no Município de Jeceaba, que fornece, de forma contínua, gases industriais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda.;

- para a implantação da nova planta industrial, tornou-se necessário o envio de bens pertencentes ao ativo imobilizado de outras plantas, dentre elas a planta industrial situada no Município de Ouro Branco - unidade ora autuada-, em operações de simples remessa de bens do ativo imobilizado;

- logicamente, considerando que os bens pertencem à unidade de "Ouro Branco" os créditos fiscais incidentes sobre a aquisição do ativo imobilizado foram escriturados e aproveitados na referida unidade;

- ocorre que, por uma simples questão de logística, tais bens não ingressaram fisicamente no estabelecimento de "Ouro Branco" tendo sido remetidos diretamente para Jeceaba;

- considerando que o destino final dos bens seria a unidade de Jeceaba, não faria o menor sentido que o caminhão que realizou o frete ingressasse no estabelecimento de "Ouro Branco" para logo em seguida dar "marcha a ré", manobrar e seguir para o destino final (Jeceaba), com o simples propósito de cumprir a burocracia de entrada física dos bens no estabelecimento autuado;

- a unidade autuada, visando expungir quaisquer dúvidas que pudessem restar, emitiu notas fiscais de simples remessa de ativo imobilizado à unidade de Jeceaba, para perfectibilizar as operações fictas de transferência de ativo realizadas;

- portanto, considerando que os bens objeto da autuação fiscal pertencem à unidade de "Ouro Branco", é esta unidade que faz jus à tomada dos créditos fiscais de depreciação, sendo um rematado absurdo entender-se que a filial legítima para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomada dos créditos fiscais em questão seria a unidade de Jeceaba que recebeu os bens em questão como mera transferência de ativo imobilizado;

- resta à sociedade comprovado a manifesta ilegalidade do presente lançamento fiscal face a inexistência de qualquer irregularidade na tomada de créditos fiscais pela Unidade de Ouro Branco;

- em que pese os bens objeto da atuação fiscal estarem fisicamente na Usina de Jeceaba, foram adquiridos e pertencem ao ativo imobilizado da Unidade Ouro Branco, razão pela qual o crédito foi corretamente tomado pela referida Usina;

- o que legitima a tomada de créditos fiscais de ICMS incidentes sobre os encargos de depreciação é a aquisição do bem pertencente ao ativo imobilizado e não a sua entrada no estabelecimento físico do contribuinte;

- do contrário, cada contribuinte poderia tomar créditos de depreciação ainda que o bem em questão não pertencesse ao seu ativo imobilizado o que, convenhamos, seria um rematado absurdo;

- a verdade material dos fatos é que, apesar dos bens não terem entrado fisicamente na Unidade de Ouro Branco, fazem parte do ativo imobilizado desta unidade, tendo sido remetido à unidade de Jeceaba em simples operações de remessa de bem pertencente ao ativo imobilizado;

- considerando que a unidade ora autuada é a titular dos bens relacionados nos anexos da atuação fiscal, logicamente é esta quem faz jus à apropriação dos créditos de ICMS incidentes sobre os encargos de depreciação;

- o julgador administrativo deve buscar sempre a verdade material dos fatos, não se atendo a vícios formais para fundamentar exigências fiscais descabidas;

- a jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em inúmeros julgados, pacificou o entendimento de que a verdade material deve prevalecer sobre o mero erro formal;

- discute as multas aplicadas afirmando que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, a situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para lhe balizar o cálculo;

- a severidade das sanções visa proteger a arrecadação do estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento de tributos devidos. No entanto, deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas, deve existir uma gradação razoável. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger;

- cita decisões judiciais e doutrina abordando o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) e a questão da abusividade e confiscatoriedade das multas;

- discute, também, a exigência concomitante das multas de revalidação e isolada.

Ao final, requer seja cancelado integralmente o lançamento fiscal.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 183/190, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a constatação da irregularidade identificada no presente Auto de Infração decorreu da verificação da origem e legitimidade dos créditos aproveitados pelo contribuinte nos estabelecimentos do mesmo titular envolvidos nas operações apontadas nas notas fiscais emitidas e escrituradas, quais sejam: os estabelecimentos localizados em Congonhas (às vezes nomeado pelo próprio contribuinte como Ouro Branco) e o estabelecimento localizado em Jeceaba;

- a Contribuinte protocolou comunicado de aproveitamento de crédito extemporâneo e foi intimada a apresentar cópia das notas fiscais de entrada nele discriminadas, oportunidade em que informou que, devido ao sinistro no escritório localizado no Shopping Nova América, estava impossibilitada de fazê-lo;

- a Autuada não cumpriu o que dispõe o art. 96, inciso XII e § 2º, incisos I e II do RICMS/02;

- o Grupo White Martins construiu uma nova unidade industrial, localizada no município de Jeceaba, em área contigua ao então Contribuinte Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda., atual Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S/A;

- considerando que o CIAP da nova unidade industrial não continha lançamentos, em 27 de junho de 2013 o estabelecimento foi intimado a apresentar cópias das notas fiscais relativas às operações relativas à circulação de bens e mercadorias utilizados na construção da nova unidade, quando informou que a contabilização, assim como o creditamento destas notas fiscais foram realizados na unidade de Ouro Branco;

- considerando a não apresentação da documentação e que o comunicado de crédito extemporâneo não continha informações suficientes para verificar a origem dos créditos, foi utilizada a Planilha entregue pela Contribuinte e o sistema Auditor Eletrônico com objetivo de comprovar que a Autuada aproveitou indevidamente crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponde ao recebimento do bem ou mercadoria no estabelecimento;

- analisando os lançamentos efetuados pela Autuada, constata-se que em dezembro de 2012 foi feito o aproveitamento do crédito extemporâneo;

- considerando a não apresentação dos dados completos das notas fiscais constantes do comunicado de crédito extemporâneo, foi utilizado o Auditor Eletrônico para “baixar” todas as notas fiscais emitidas por terceiros destinadas a Autuada, sendo feito o cruzamento com as notas fiscais da Planilha por ela apresentada;

- os Anexos 7 e 8 do Auto de Infração, gerados a partir destas informações, contêm elementos de provas que demonstram que efetivamente as mercadorias não tinham como destinatário o estabelecimento ora autuado;

- o Anexo 9 do Auto de Infração traz outros elementos de prova, conforme notas fiscais de serviço, constando como tomador do serviço o estabelecimento ora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuado e especificado que se trata da construção do novo estabelecimento industrial no município de Jeceaba;

- o conjunto probatório constante dos autos demonstra a verdade real sobre o fato, não restando outra opção a Impugnante senão reconhecer o fato (fl. 80);

- analisando os documentos apresentados na impugnação, constata-se que não são notas fiscais de simples remessa e sim, notas fiscais de entrada. Portanto, os documentos apresentados não são pertinentes com a presente autuação;

- à luz da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, exigindo-se que cada um mantenha seus próprios livros e registros, de forma independente;

- cita o § 3º do art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96;

- a despeito de pertencerem a um mesmo titular, cada um dos seus estabelecimentos é autônomo, resultando daí o descabimento da pretensão de considerar, para um dado estabelecimento, a tributação incidente nas operações realizadas por outro;

- o chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos”, não pode ser desconsiderado pela Contribuinte nas situações em que isso se mostrar conveniente;

- considerando que a nova unidade industrial estava em estágios iniciais de operação, e a apropriação dos créditos de ICMS deveria ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), a solução encontrada pela Impugnante, para apropriação dos créditos foi efetuar o lançamento na Unidade Ouro Branco, ora autuada;

- acrescente-se que além de desrespeitar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, a tomada de créditos de ICMS, de acordo com o SPED-EFD constante dos autos, foi efetuada de uma só vez. Em resumo, o crédito do ativo imobilizado que de fato e de direito pertence a outro estabelecimento, foi apropriado integralmente de uma só vez pelo estabelecimento ora autuado;

- a Impugnante aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em nota fiscal emitida pelo estabelecimento da White Martins localizado no Município do Rio de Janeiro que não corresponde ao efetivo recebimento da mercadoria no estabelecimento ora autuado, sujeitando-se ao recolhimento do imposto, acrescido dos juros cabíveis e das multas de revalidação e isolada aplicáveis.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 197/206, opina pela procedência parcial do lançamento para que a penalidade isolada seja ajustada a duas vezes o valor do imposto incidente, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

**DECISÃO**

Compete a Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no mês de dezembro de 2012, de forma extemporânea, os quais foram destacados em notas fiscais que não correspondem ao efetivo recebimento de mercadoria no estabelecimento ora atuado.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Sustenta a Impugnante, como visto na fase de relatório, que possui várias plantas industriais neste estado, às quais são construídas para o fornecimento de gases industriais necessários à consecução das atividades industriais siderúrgicas.

Informa que a última indústria instalada por ela, neste estado, foi a planta de Jeceaba, que fornece, de forma contínua, gases industriais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda.

Explica que, durante o desenvolvimento do denominado “Projeto Jeceaba”, a nova planta recebeu bens do ativo imobilizado de outras filiais, dentre as quais a planta industrial situada no município de Ouro Branco – unidade ora Atuada.

Alega que, por uma questão de logística, as mercadorias remetidas pela unidade do estado de São Paulo foram escrituradas na unidade de Ouro Branco – unidade ora Atuada (e são pertencentes a este estabelecimento), onde foi tomado o crédito fiscal de ICMS, mas foram diretamente transferidas para a unidade de Jeceaba, a título de remessa de bem pertencente do ativo imobilizado.

Assevera que consta no campo “destinatário” das notas fiscais o estabelecimento atuado (filial de Ouro Branco), sendo este o adquirente dos bens. E, logo após a aquisição, a Impugnante efetuou a escrituração da referida nota fiscal em seu CIAP, sendo que os valores destacados a título de ICMS compuseram o creditamento extemporâneo ora discutido.

Informa que referidos bens foram adquiridos para implantação da Usina de Jeceaba, logicamente, foram imediatamente remetidos do vendedor para esta planta, não tendo, de fato, ingressados fisicamente no estabelecimento da unidade atuada.

Argui que nem poderia ser diferente eis que, considerando que o destino final seria a unidade de Jeceaba, não faria o menor sentido que o caminhão que realizou o frete ingressasse no estabelecimento de “Ouro Branco” para logo em seguida dar “marcha a ré”, manobrar e seguir o destino final (Jeceaba), com o simples propósito de cumprir a burocracia da entrada física dos bens no estabelecimento atuado.

Diz que, visando expungir quaisquer dúvidas que pudessem restar, emitiu notas fiscais de simples remessa de ativo imobilizado (doc. 03 – fls. 113/182) à unidade de Jeceaba, que recebeu os bens em questão, para perfectibilizar as operações fictas de transferência de ativo realizadas.

Considera que os bens objeto da autuação fiscal pertencem à unidade de “Ouro Branco”, sendo esta quem faz jus às tomadas dos créditos fiscais de depreciação,

sendo um rematado absurdo entender que a filial legítima tomadora dos créditos fiscais em questão seria a unidade de Jeceaba, que recebeu os bens em questão como mera transferência do ativo imobilizado.

Conclui dizendo que resta, à saciedade, comprovada a manifesta ilegalidade do presente lançamento fiscal em face da inexistência de qualquer irregularidade na tomada de créditos fiscais pela unidade de Ouro Branco.

Contudo, não é possível, à luz da legislação estadual, acatar os argumentos constantes na peça de defesa.

Destaca-se que a constatação da irregularidade em exame deu-se em razão de verificação da origem e legitimidade dos créditos do imposto aproveitados pelos estabelecimentos de mesma titularidade da empresa autuada envolvidos nas operações apontadas nas notas fiscais emitidas e escrituradas, quais sejam: os estabelecimentos localizados em Congonhas (nomeado pela Autuada como unidade de Ouro Branco) e o estabelecimento localizado em Jeceaba.

Cumprir verificar o histórico que levou à presente autuação para que fique clara a questão tratada nos autos.

A ora Impugnante protocolou, em 29 de janeiro de 2013 (fls. 14/30), comunicado de aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS.

Para verificar a regularidade do crédito apropriado, a Fiscalização intimou a Impugnante para que ela apresentasse cópia das notas fiscais de entradas, discriminadas no mencionado comunicado de crédito extemporâneo (Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de fl. 02).

Em resposta, conforme documentos constantes do Anexo 02 do Auto de Infração (fls. 31/34), a ora Defendente informou que, devido a sinistro (incêndio) no escritório localizado no Shopping Nova América em 16 de fevereiro de 2015, estava impossibilitada de apresentar as cópias das notas fiscais requisitadas. Porém, apresenta “planilha” na qual informa os remetentes e os itens conforme documentos fiscais listados no Comunicado de Créditos Extemporâneos.

Neste ponto, destaca-se que a Impugnante não cumpriu o que dispõe o art. 96, inciso XII e § 2º, incisos I e II, do RICMS/02, que determina, no caso de extravio de documentos fiscais, a comunicação à repartição fazendária do ocorrido, no prazo de 03 (três) dias.

Verifica-se dos autos que o “Grupo White Martins” construiu uma nova unidade industrial, IE: 062.616449.3560, localizada no município de Jeceaba, em área contígua a Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda., conforme foto panorâmica constante do Anexo 3 de fl. 36.

A Fiscalização, ciente de que o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP da nova unidade industrial (Jeceaba) não continha lançamentos em 27 de junho de 2013, intimou a Impugnante para que fossem apresentadas cópias das notas fiscais relativas às operações de circulação de bens e mercadorias utilizados na construção da nova unidade industrial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à referida intimação, conforme documentos constantes do Anexo 4 do Auto de Infração (fl. 39), a ora Impugnante informou que: *“Esclarece-se que a contabilização, escrituração fiscal, assim como o creditamento destas notas fiscais foram realizadas na unidade Ouro Branco, IE 180.616449.25-40 localizada no endereço Rodovia MG 443, s/nº, Km 5, Zona Rural, Congonhas, estado de Minas Gerais.”*

Ressalta-se que a presente autuação refere-se à unidade da White Martins Gases Industriais Ltda. situada em Ouro Branco (IE 180.616449.25-40), na qual foram lançados na escrita fiscal os documentos fiscais relativos à construção do novo estabelecimento industrial no município de Jeceaba (IE 062.616449.3560).

Explica a Fiscalização que, considerando que a Impugnante não apresentou a documentação solicitada, em razão do citado sinistro, e o comunicado de crédito extemporâneo não continha informações suficientes para verificar a origem dos créditos de ICMS, foi utilizada a planilha por ela apresentada para análise do referido creditamento do imposto (Anexo 5 – fls. 40/48).

Relata o Fisco que a planilha apresentada continha informações do remetente, número e data de emissão das notas fiscais. Assim, de posse desses dados, utilizando o programa institucional da SEF/MG, Auditor Eletrônico, comprovou-se que a Impugnante aproveitou créditos do imposto decorrentes de registro de documento fiscal que não corresponde ao recebimento do bem ou mercadoria no estabelecimento.

Neste ponto, cabe salientar que a Impugnante não discordou da afirmação fiscal de que aproveitou créditos do imposto relativos a operações cujo destinatário real não era o estabelecimento autuado, mas apresenta seus argumentos no sentido de que esta forma de aproveitamento do crédito seria a correta.

Constatou a Fiscalização, conforme relatório constante do Anexo 6 do Auto de Infração (fl. 49), extraído do SPED Fiscal, que o Registro E111 da EFD da Impugnante (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) contém o seguinte lançamento: CRÉDITO EXTEMPORÂNEO REF. A PLANTA JECEABA - 25029E.

E como a Impugnante não apresentou os dados completos das notas fiscais constantes do comunicado de crédito extemporâneo, foi utilizado o Auditor Eletrônico para “baixar” todos documentos fiscais emitidos por terceiros tendo como destino o estabelecimento autuado.

Assim, a Fiscalização efetuou um cruzamento das notas fiscais emitidas para Impugnante por terceiros com as notas fiscais constantes na planilha por ela apresentada, sendo gerado o relatório constante do Anexo 7 do Auto de Infração (fls. 51/55), o qual contém a identificação das notas fiscais, bem como as informações constantes do campo “dados adicionais” dos referidos documentos, que fazem referência à OBRA/PROJETO JECEABA. Cita-se, por exemplo, a informação contida na primeira nota fiscal do relatório, n.º 200, de 03 de agosto de 2010:

Informações Adicionais-1

ORDEM DE COMPRA 40096050 OS LOCAL DE ENTREGA OBRA RUA INDUSTRIAL, S/NR DISTRITO INDUSTRIAL JECEABA/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo 8 do Auto de Infração, fls. 57/63, contém Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica- Danfes, por amostragem, relativos às notas fiscais constantes do relatório do Anexo 7 do Auto de Infração (fls. 51/55), demonstrando o preenchimento do campo “Dados Adicionais” com a informação da OBRA/PROJEJTO/LOCAL DA ENTREGA - JECEABA.

Portanto, citados Anexos 7 e 8 contêm elementos de provas que demonstram que efetivamente as mercadorias não tinham como destinatário o estabelecimento ora autuado.

Destaca-se que no Anexo 9 do Auto de Infração (fls. 65/66) o Fisco colacionou outros elementos de prova, conforme notas fiscais de serviço, constando como tomador do serviço o estabelecimento ora autuado, conforme a seguir reproduzido:

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

CPF/CNPJ: **35.820.448/0133-86**

Endereço: **RV Rod MG 443 s/n, km 5 - Zona Rural - CEP: 36420-000**

Município: **Duro Branco**

UF: **MG**

E-mail: \_\_\_\_\_

Inscriç

Veja-se que no campo “Discriminação dos Serviços” do citado documento consta especificado que se trata da construção do novo estabelecimento industrial no município de Jeceaba.

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

**MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DA PLANTA T-700 NA ÁREA DA VSB EM JECEABA ;  
40081336 OS 2009, CONFORME BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 003 DE 11.03.2010**

Do exposto, verifica-se que a Impugnante apropriou créditos de ICMS que não correspondem ao efetivo recebimento da mercadoria no estabelecimento.

Também verifica-se do conjunto de provas dos autos, inclusive das próprias afirmações da Impugnante em sua peça de defesa, que as mercadorias e bens não foram por ela utilizados para consecução de suas atividades no estabelecimento que apropriou os créditos.

A Impugnante pugna pela aplicação do princípio da verdade real para apreciação da matéria.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra a verdade real sobre o fato, mas essa milita em favor da demonstração da imputação fiscal. Isto é, os bens referentes ao creditamento do imposto, ora questionado, foram utilizados na construção da planta industrial de Jeceaba, como reconheceu a própria Impugnante e, portanto, correto o estorno do crédito procedido pelo presente lançamento.

Assim, não procede a alegação da Defendente no sentido de que o aproveitamento do crédito de ICMS foi regular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Some-se que à luz da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, exigindo-se que cada um mantenha seus próprios livros e registros, de forma independente.

Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis*:

Art. 11 .....

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

.....  
II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;  
.....

Portanto, a despeito de pertencerem a um mesmo titular, cada um dos seus estabelecimentos é autônomo, resultando daí o descabimento da pretensão de considerar, para um dado estabelecimento, a tributação incidente nas operações realizadas por outro.

O legislador definiu o conceito de “estabelecimento” como a unidade a partir da qual há de se aferir não só a ocorrência do fato gerador do imposto, como também, por consequência, o cumprimento das obrigações principal e acessórias.

O chamado “princípio da autonomia dos estabelecimentos” é condizente com a situação dos autos tendo em vista que o crédito do ICMS é aquele relativo ao imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado.

Não bastasse, a tomada de créditos de ICMS, de acordo com o SPED-EFD constante dos autos, foi efetuada de uma só vez. Em resumo, o crédito do ativo imobilizado que de fato e de direito pertence a outro estabelecimento, foi apropriado integralmente de uma só vez pelo estabelecimento ora autuado.

Ademais, as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e, nesse sentido, encontram-se as disposições contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02, a saber:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado. (Grifou-se).

Dessa forma, restou demonstrado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais autuadas, uma vez que elas não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado.

Assim, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Correta também a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75, a seguir reproduzido, devendo-se observar a limitação do *quantum* exigido, conforme se verá:

Art. 55 .....

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

.....

Verifica-se que, desde 1º de janeiro de 2012, há na Lei n.º 6.763/75 previsão de limitador máximo para a referida penalidade, o que não foi observado pela Fiscalização, no caso em exame.

Examine-se o dispositivo legal que prevê a limitação do *quantum* da penalidade isolada em exame e suas redações:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55 .....

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

“§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.”

**Efeitos a partir de 01/07/17 até 31/12/17:**

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, **exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;**

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

(grifos não constam do original)

Recentemente referido dispositivo sofreu nova alteração, conforme art. 19 da Lei n.º 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que trouxe nova redação ao §2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, de modo que a referida penalidade, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, fica limitada a duas vezes do valor do imposto incidente sem se perquirir a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Confira-se:

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação .”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o *quantum* exigido a título de multa isolada deve ser ajustado para duas vezes o valor do imposto incidente (no caso, imposto creditado), nos termos do que dispõe o § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação da Defendente de que as penalidades são confiscatórias, destaca-se que as multas de revalidação e isolada foram exigidas nos termos da Lei n.º 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Relativamente às multas aplicadas, não é possível acolher a tese da Impugnante, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Impugnante. Já a multa capitulada no art. 55, inciso IV, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível n.º 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei n.º 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, devendo ser efetuado o ajuste retro no *quantum* da penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a Penalidade Isolada seja ajustada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação (no caso, imposto creditado), nos termos do que dispõe o §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**